



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_.  
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.303.3680-6.  
COMARCA DE BELÉM - PA (3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: WALKER ANTÔNIO GUIMARÃES RABELO.  
ADVOGADO: ADONAI EBER RODRIGUES LEITÃO E OUTRA.  
APELADO: MARIA DAS DORES COSTA DA ROSA.  
APELADO: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GOMES  
ADVOGADO: OFIR LEVI PEREIRA CASTRO.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VERBAL. CHEQUES. EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO DEMONSTRADO. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE INADIMPLIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. TESE RECURSAL DE ERROR IN PROCEDENDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 1.102-C, § 2º DO CPC/73. AMPLITUDE DA MATÉRIA DE DEFESA NÃO OBEDECIDA. NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e juízes convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.  
Sessão Ordinária Realizada em vinte e sete de junho, e presidida pela Excelentíssima Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.  
Belém – PA, 05 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.303.3680-6.  
COMARCA DE BELÉM - PA (3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: WALKER ANTÔNIO GUIMARÃES RABELO.  
ADVOGADO: ADONAI EBER RODRIGUES LEITÃO E OUTRA.  
APELADO: MARIA DAS DORES COSTA DA ROSA.  
APELADO: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GOMES  
ADVOGADO: OFIR LEVI PEREIRA CASTRO.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

### RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por WALKER ANTÔNIO GUIMARÃES RABELO, inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da



3ª Vara da Comarca de Belém, que nos autos de Ação Monitória (Proc n.º 0042704-84.2008.814.0301) proposta por MARIA DAS DORES COSTA DA ROSA E OUTRO, rejeitou os embargos à Ação Monitória opostos pelo ora apelante, constituindo de pleno direito o título apresentado como título executivo judicial, ordenando o prosseguimento da ação sob o rito da execução, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, no valor principal da dívida, pendente de juros e correção monetária, de R\$ 30.015,00, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 19 e ss. do CPC/73.

Em suas razões (fls. 71/79), sustenta o apelante, em suma, que a sentença merece anulação por error in procedendo, eis que o juízo singular deixou de proceder à necessária instrução processual, inobservando o rito ordinário previsto no art. 1.102-C, § 2º do CPC/73.

Menciona, pois, que o descumprimento do rito ordinário obstou a dilação probatória e implicou e cerceamento de defesa (CR/88, art. 5º, LIV e LV).

Reproduzindo os termos dos Embargos Monitórios, historia novamente os fatos, aduzindo que em setembro/2006 solicitou da autora a título de empréstimo a quantia de R\$ 20.000,00, comprometendo-se a amortizar mensalmente o débito no percentual de 3% ao mês, bem como em quantias maiores dentre de suas possibilidades financeiras até a quitação. Lembra que o referido empréstimo se deu através de acordo verbal de confiança, sendo que na ausência de qualquer documento formal, para fins de garantia o apelante entregou 02 cheques, um no valor de R\$ 20.000,00 e outro no valor de R\$ 10.000,00. Assim, realizou o pagamento do débito conforme discriminado na planilha constante de fls. 33/35, havendo um débito corrigido no valor de R\$ 5.640,74, ocasião em que os autores ingressaram com ação monitória, porém cobrando o valor integral dos empréstimos, sem considerar os valores já pagos.

Sustenta que os autores não foram intimados para se manifestar quanto aos embargos monitórios, não tendo sido igualmente designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas arroladas. Assim, somente anos depois, a sentença ora apelada foi proferida, em regime de mutirão.

Obtempera que como a negociação entre as partes ocorreram no âmbito familiar, o recorrente nunca exigiu os recibos dos pagamentos realizados, somente tendo prova testemunhal de que realizou os pagamentos declarados na planilha anexada aos embargos monitórios. Nesse contexto, ficou impedido de produzir as provas necessárias, pela ausência de regular e suficiente instrução do feito.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular integralmente a sentença.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 83).

Embora regularmente intimado, não foram apresentadas contrarrazões recursais (vide certidão de fl. 159).

Nesta superior instância, os autos foram distribuídos à Exma. Sra. Juíza-Convocada Edinéa Oliveira Tavares (fl. 154).

Encaminhados os autos ao MPE, este exarou manifestação no sentido de inexistir



interesse público a justificar sua atuação no feito (fls. 165/168).

O apelado atravessou petição constituindo novos advogados (fls. 170/184).

Após redistribuição provocada pela cessação da convocação da relatora primeva (fl. 186), vieram-me os autos (fl. 187).

Em despacho de fl. 188, esta Relatora determinou à Secretaria que procedesse à alteração do nome dos advogados do apelado na capa dos autos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que rejeitou Embargos Monitórios, julgando procedente a Ação de Procedimento Especial e constituindo de pleno direito o título extrajudicial apresentado como título executivo judicial, determinando a conversão do mandado citatório em mandado executivo.

### **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

A única tese recursal consiste em cerceamento do direito de defesa, pela inobservância do rito legal após o oferecimento dos Embargos Monitórios (CPC/73, art. 1.102-C, § 2º).

Como cedoço, após o oferecimento dos embargos monitórios, ocorre verdadeira ordinarização do rito da ação de procedimento especial, com a necessidade de ampla dilação probatória.

In casu, resta clarividente que o juízo de piso ignorou a necessidade de produção probatória seja pelo comando legal, seja pelas circunstâncias da avença que gerou o débito (contrato verbal no âmbito familiar).

O contrato de empréstimo pode ser entabulado sob a forma verbal, não se exigindo para a sua existência, a forma solene. Contudo, se no caso dos autos há prova do empréstimo, a priori não há prova do pagamento, mesmo porque não se oportunizou a produção dessa prova.

Portanto, observada a devida vênua ao entendimento adotado pelo magistrado, impõe-se o provimento do recurso, uma vez que o juízo a quo incorreu em error in procedendo, merecendo ser anulada a sentença apelada por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CR/88, art. 5º, LIV e LV).

No caso concreto, aliás, não se pode sequer falar em instrução insuficiente, mas em instrução inexistente, eis que o julgamento se deu somente à luz dos documentos carreados aos autos.

É mister destacar que na referida fase de instrução do direito processual civil, deve o julgador conduzir-se com vistas a obter elementos que o aproximem da



realidade efetivamente ocorrida, tendo havido o requerimento expresso de produção de prova testemunhal em sede dos embargos monitórios.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do TJRS:

**ALIMENTOS. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO.** Foi-se o tempo em que o juiz assumia uma postura passiva no processo, comodamente aguardando que as partes tivessem a iniciativa probatória. Ao julgador de hoje impõe-se diligenciar em busca da prova, na procura da solução justa, que melhor se aproxime da verdade real. **ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70010081826, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2004)

Com efeito, ainda observo que os pedidos deduzidos em sede dos embargos à monitoria foram julgados improcedentes por falta de prova que consubstanciasse as alegações do apelante, o que permite concluir que a prova requerida tem relevância para a solução da lide.

Assim, diante da negativa injustificada de designação de audiência de instrução e julgamento, com a consequente impossibilidade de produção da prova testemunhal requerida pela parte embargante, evidenciado o cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Em caso similar, confira-se o julgado da Corte Gaúcha:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.** Evidenciado o cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, de ser desconstituída a sentença, oportunizando ao réu seja realizada a juntada do documento ao feito, conforme requerido. **AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO.** (Apelação Cível N° 70062294566, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/12/2014)

Com isso, entendo que a sentença deva ser desconstituída, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para a devida instrução e observância da norma processual.

Ante o exposto conheço e dou provimento ao apelo para anular a sentença.

É como voto.

Belém - PA, 05 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: